



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

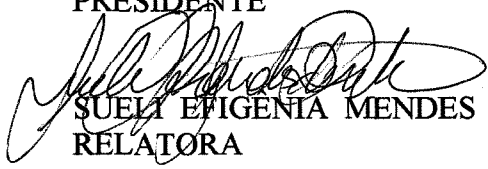
PROCESSO Nº : 10730/003.177/90-51
RECURSO Nº : 72.413
MATÉRIA : IRF - ANO: 1985
RECORRENTE : BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.818

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EXERCÍCIO DE 1986 -
DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003.177/90-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.818
RECURSO Nº. : 72.413
RECORRENTE : BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

RELATÓRIO

BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 29.841.244/0001-89, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em Niterói que julgou totalmente procedente a exigência de crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais cuja incidência no art. 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de Nº 10730/003.173/90-09, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa ao imposto de renda na fonte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/003.177/90-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.818

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 19 de março de 1996, com Acórdão Nº 102-30.725, foi dado provimento em parte pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa), excluindo da base tributável do exercício de 1986, período-base 1985, a parcela de Cr\$ 31.988.330,00, correspondente à despesa de viagem devidamente comprovada.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO